



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Em 2.9.80

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries ... ..	Kz 1.350 00
A 1.ª série . . . . .	Kz 500.00
A 2.ª série . . . . .	Kz 500.00
A 3.ª série . . . . .	Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### Aviso

Encontra-se a venda a Separata do «Plano de Contas Nacional», aplicado em todas as unidades económicas estatais, mistas e privadas, contendo as Instruções sobre a sua utilização e Notas sobre as classes e respectivas contas e os Modelos de Balanços para as Empresas Estatais e Empresas Privadas e o Quadro de Contas. (Aprovado pelo Decreto n.º 250/79, de 19 de Outubro).

## SUMÁRIO

### Ministérios da Construção e da Coordenação Provincial

Decreto executivo conjunto n.º 91/80:  
Regulamenta a Auto-Construção.

## MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E DA COORDENAÇÃO PROVINCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 91/80  
de 13 de Dezembro

De acordo com o artigo 14.º do Decreto n.º 188/80, de 17 de Novembro, e no uso da competência que é conferida pelo n.º 2 do artigo 47.º da Lei

Constitucional, os Ministros da Construção e da Coordenação Provincial, decretam o seguinte:

### Regulamento da Auto-Construção

#### CAPÍTULO I

#### Definição e âmbito

##### ARTIGO 1.º

A Auto-Construção consiste na construção colectiva ou individual de habitações e obras sociais pelas massas populares a partir da iniciativa das mesmas e com os materiais disponíveis no local, sob a orientação técnica do Estado.

##### ARTIGO 2.º

A Auto-Construção deve ser desenvolvida nas zonas rurais, preferencialmente, e nas zonas urbanas.

##### ARTIGO 3.º

Nas zonas rurais, a atenção da Auto-Construção deverá incidir nas zonas seleccionadas para o desenvolvimento económico-social junto das unidades e centros de produção, de acordo com os planos provinciais de desenvolvimento.

##### ARTIGO 4.º

Nas zonas urbanas, a Auto-Construção tem carácter mais restrito devendo ser condicionada às zonas urbanizadas, dentro dos planos de urbanização definidos superiormente.

##### ARTIGO 5.º

Compete ao Ministério da Coordenação Provincial coordenar as actividades inerentes à Auto-Construção.

## CAPÍTULO II

## Dos estudos e projectos

## ARTIGO 6.º

Compete ao Ministério do Plano:

- a) Definir as zonas prioritárias para a Auto-Construção;
- b) Indicar as zonas rurais que, embora não urbanizadas poderão ser utilizadas para a Auto-Construção;
- c) Elaborar as macro e micro-localizações das zonas referidas nas alíneas anteriores e remeter as mesmas ao Ministério da Construção, com conhecimento ao Ministério da Coordenação Provincial.

## ARTIGO 7.º

Compete ao Ministério da Construção:

- a) A elaboração dos estudos de urbanização das áreas priorizadas para a Auto-Construção;
- b) O estudo de urbanizações que possibilitem a utilização dos diferentes tipos de construção tradicional;
- c) A elaboração dos projectos-tipo de habitações e de edificações de carácter social;
- d) O envio aos Ministérios da Coordenação Provincial e da Energia dos estudos acima mencionados (urbanização, habitação tipo, edificações sociais, arruamentos, saneamento e abastecimento de água);
- e) A coordenação dos estudos com os diferentes organismos.

## ARTIGO 8.º

Compete ao Ministério da Energia a elaboração dos estudos de instalação eléctrica das zonas destinadas a Auto-Construção, de acordo com os estudos recebidos do Ministério da Construção, remetendo-os, após aprovação, ao Ministério da Coordenação Provincial.

## ARTIGO 9.º

Compete ao Ministério da Coordenação Provincial enviar aos Comissariados Provinciais os estudos referentes às zonas de Auto-Construção das respectivas Províncias, após aprovação.

## CAPÍTULO III

## Dos trabalhos preliminares

## ARTIGO 10.º

Compete ao Comissariado garantir a limpeza e desobstrução das áreas definidas pelos estudos de Auto-Construção.

## ARTIGO 11.º

Enquanto os Comissariados não tiverem capacidade técnica para efectuarem a execução da implantação da urbanização, tal tarefa competirá ao Ministério da Construção.

## CAPÍTULO IV

## Da execução das infraestruturas

## ARTIGO 12.º

Compete ao Ministério da Construção:

- a) Colaborar com os Comissariados, de acordo com as disponibilidades existentes, na execução do arruamento, da rede geral de saneamento e de abastecimento de água;
- b) Apoiar a construção ou construir as edificações de carácter social segundo definição dos estudos e mediante contratos com os investidores (Ministérios da Educação Saúde, Comércio Interno, Comissariados, e outros organismos).

## ARTIGO 13.º

Compete ao Ministério da Energia, colaborar com os comissariados na execução da rede de electricidade.

## ARTIGO 14.º

Os Ministérios da Construção e da Energia, enquanto não tiverem capacidade e meios necessários para a execução das infraestruturas de acordo com os projectos técnicos, recorrerão a formas expeditas e práticas que permitam o fornecimento de água, distribuição de energia e evacuação dos esgotos, sob formas colectivas, tais como fontenários, fossas sépticas e iluminação pública e doméstica provisórias.

## ARTIGO 15.º

Para a construção das edificações de carácter social, os Comissariados Provinciais recorrerão à mobilização da população residente e aproveitarão as campanhas programadas pela JMPLA-Juventude do Partido e UNTA.

## CAPÍTULO V

## Da autorização de auto-construção

## ARTIGO 16.º

Compete aos Comissariados:

- a) Autorizar os pedidos de auto-construção;
- b) Distribuir os talhões e os projectos-tipo, aos requerentes autorizados, de acordo com o respectivo agregado familiar;
- c) Emitir autorização para a aquisição dos materiais de construção;
- d) Passar certificados de habilitabilidade após vistoria dos serviços competentes;
- e) Comunicar à Secretaria de Estado da Habitação a relação das construções acabadas.

## ARTIGO 17.º

São condições preferenciais para concessão do direito à auto-construção:

- a) Tratar-se de pedido de construção colectiva de habitações, para trabalhadores, formulado por entidades legalmente constituídas;
- b) Ser o requerente um antigo combatente, mutilado de guerra ou viúva de combatente;
- c) Estar o requerente enquadrado em centros de produção e ter comportamento exemplar no local de trabalho e de residência;
- d) Ser o requerente chefe de família ou viver em condições precárias à data do pedido;
- e) Residir o requerente na zona e em habitação incompatível com o seu agregado familiar.

## CAPITULO VI

## Da documentação e encargos

## ARTIGO 18.º

Os pedidos de auto-construção devem ser dirigidos aos Comissariados, em papel selado com assinatura reconhecida por notário ou outras formas adoptadas localmente para o efeito e são acompanhados dos documentos seguintes:

- a) Documento emitido pelas Finanças em caso não está colectado como contribuinte predial;
- b) Declaração ou certificado de organizações de base dos locais de trabalho ou de residência, sobre o comportamento do requerente.

## ARTIGO 19.º

1. Concedida a autorização para a auto-construção, ao requerente será exigido:

- a) Pagamento da taxa correspondente a concessão;
- b) Pagamento da taxa de ligação de água, saneamento e electricidade.

2. O valor das taxas indicadas será fixado pelos Ministros das Finanças e da Coordenação Provincial.

3. Os Comissariados indicarão o local de pagamento das taxas referidas nos pontos anteriores, será feito nas dependências locais do Ministério das Finanças.

## ARTIGO 20.º

Os encargos resultantes da elaboração dos estudos e dos trabalhos de implantação da urbanização, arruamentos, rede de saneamento, abastecimento de água e fornecimento de electricidade, destinados à auto-construção, serão suportados pelo Ministério da Coordenação Provincial.

## CAPÍTULO VII

## Da organização da auto-construção

## ARTIGO 21.º

Compete aos Comissariados organizar brigadas de apoio formadas por trabalhadores qualificados.

## ARTIGO 22.º

Os Comissariados deverão apoiar os auto-construtores promovendo a venda dos materiais de construção junto das zonas de auto-construção.

## ARTIGO 23.º

Compete à Secretaria de Estado da Habitação:

- a) Proceder ao registo das construções acabadas, de acordo com a comunicação dos Comissariados, no prazo máximo de quinze dias a contar da vistoria final de habitabilidade.
- b) Decidir sobre a venda, em casos excepcionais, de habitações e outras edificações feitas em regime de auto-construção.

## CAPÍTULO VIII

## Dos produtores de materiais de construção

## ARTIGO 24.º

Os organismos estatais produtores de materiais de construção deverão pôr à disposição dos Comissariados, à porta das fábricas, parte da sua produção destinada exclusivamente à auto-construção.

## ARTIGO 25.º

Os materiais não produzidos no País bem como as ferramentas e pequenos equipamentos, deverão ser importados pelo Ministério do Comércio Interno e posta parte da sua importação à disposição da auto-construção, através dos Comissariados.

## ARTIGO 26.º

Os Comissariados deverão proceder à legalização e apoiar os pequenos produtores de materiais de construção.

## ARTIGO 27.º

Toda a produção de materiais de construção dos pequenos produtores deverá ser colocada e vendida pelo produtor nas zonas de auto-construção a preços fixos e estabelecidos superiormente, sob controlo dos Comissariados.

## ARTIGO 28.º

Os Comissariados deverão priorizar o apoio aos pequenos produtores que se organizarem em cooperativas de produção de materiais de construção.

## ARTIGO 29.º

Os Comissariados farão obrigatoriamente o controlo de qualidade dos materiais produzidos pelos pequenos produtores.

## ARTIGO 30.º

A partir da data da publicação do presente regulamento é interdita aos pequenos produtores não legalizados, a produção e venda de materiais de construção.

## CAPÍTULO IX

## Dos prazos e sanções

## ARTIGO 31.º

1. A autorização para a auto-construção caduca se o beneficiário não der início à construção no prazo de 120 dias a contar da comunicação da autorização.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por mais 60 dias desde que o beneficiário alegue motivos justificados.

## ARTIGO 32.º

1. A partir da data da entrada em vigor do presente decreto executivo, todo o cidadão que construir sem autorização nas zonas urbanizadas, fora delas ou em zonas não demarcadas para o efeito, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 33.º

2. As construções abrangidas no número anterior serão demolidas, com perda para o infractor da totalidade dos investimentos realizados e sem direito a qualquer indemnização por parte do Estado.

## ARTIGO 33.º

1. As infracções ao preceituado no presente regulamento ficam sujeitas às seguintes sanções:

- a) Perda do direito adquirido à auto-construção;
- b) Impedimento de prosseguir a construção iniciada;
- c) Perda a favor do Estado da totalidade dos investimentos já realizados;
- d) Pagamento de multa de Kz 10.000.00 a 50.000.00;
- e) Inibição definitiva de beneficiar do direito de auto-construção em qualquer parte do território nacional, em caso de reincidência.

2. A competência para aplicar as sanções cabe ao Comissário Municipal da respectiva área.

3. Das decisões que aplicarem as sanções previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 deste artigo cabe recurso com efeitos suspensivos a interpor no prazo de oito dias para o Comissário Provincial.

## CAPÍTULO XI

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 34.º

1. Os Ministros da Construção, da Coordenação Provincial e do Interior e o Secretário de Estado da Habitação estudarão as zonas que já tenham sido ocupadas ilegalmente com construções clandestinas, com vista a estabelecer as que ofereçam condições de enquadramento para serem afectadas como zonas de desenvolvimento habitacional, ainda que precário.

2. Se as construções obedecerem às condições mínimas exigidas de alinhamento em relação às vias de comunicação e de possibilidade de dotação de infraestruturas sociais, será autorizada a sua manutenção. Neste caso, os seus utentes ficarão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no artigo 19.º do presente Regulamento.

3. Em caso contrário, as construções ilegais serão demolidas, após indicação de zona para a nova construção, sem que o Estado fique obrigado a qualquer indemnização.

## ARTIGO 35.º

As construções feitas em regime de auto-construção ficam sujeitas ao Registo Predial, a efectuar na respectiva Conservatória por iniciativa dos seus proprietários.

## ARTIGO 36.º

As dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Construção e da Coordenação Provincial.

## ARTIGO 37.º

Este decreto executivo entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Ministérios da Construção e da Coordenação Provincial, em Luanda, 9 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Construção, *Manuel Mangueira*. — O Ministro da Coordenação Provincial, *Evaristo Domingos*.